



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 017/91, de 19.04.91.

CORRESPONDÊNCIA

Recebida em

19/04/91

às 16:35 horas

Kaula

Exmº Sr.
Vereador Wilian Fernandes Cabral
DD. Presidente da
Câmara Municipal de Ubá
NESTA

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Em 22/04/91

Vereador Wilian Fernandes Cabral
Presidente da Câmara

Senhor Presidente:

Cumpre-nos hoje encaminhar à apreciação dessa egrégia Câmara, através de V.Exª, o incluso Projeto de Lei que **"dispõe sobre a implantação do Sistema de Taxímetro no Município de Ubá"**.

As justificativas para a elaboração do presente instrumento são as contidas no próprio Parecer CLJR-029/89, de 22.05.89, e-xarado pela douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final dessa Casa, pertinente ao assunto, cuja cópia estamos aqui ane-xando, para a devida ciência dessa colenda Edilidade, posto que nele é patente o reconhecimento do Legislativo de que a matéria é da competência e iniciativa do Poder Executivo.

Confiantes no respaldo que os Senhores Vereadores concederão a este Projeto de Lei — nos mesmos parâmetros em que antes o haviam concedido ao Projeto de Lei nº 09/89, de natureza similar, de autoria do nobre Edil Luiz Mário Bigonha Porto —, solicitamos-lhe fazer tramitar a matéria **em regime de urgência**, com fulcro no disposto no art. 83, da Lei Orgânica do Município de Ubá, pelo que antecipadamente lhe agradecemos.

Assim, cõscios da compreensão e real aquilatamento dessa ilustre Câmara ao ora exposto, em aprovando o instrumento em apreço como nele se contém, renovamos a V.Exª e aos seus demais pares os nossos costumeiros protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cópia aos Eds Luiz
Muro, Miguel Gasparini,
Elton Pizzolo e José Mendes
Ubá, 22/04.91

Vereador Wilian Fernandes Cabral
/acsva Presidente da Câmara

Francisco De Filippa
Prefeito Municipal

Dividido ao Chefe do Executivo,
por intermédio do OFCMU.582/91.
Ubá, MG, 27/06/91.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 024/91, de 19.04.91.
(Ref.: Mensagem nº 016/91, de 19.04.91).

**Dispõe sobre a implantação do Sistema de
Taxímetro no Município de Ubá.**

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Sistema de Taxímetro no Município de Ubá.

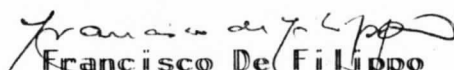
Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal de Ubá autorizado a editar todos os atos necessários à implantação e regulamentação dos serviços.

Art. 3º - Vencidos os prazos fixados nos atos regulamentares decorrentes da presente Lei, nenhum táxi, mesmo que já credenciado, poderá circular no Município sem estar adaptado às normas vigentes.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 19 de abril de 1991.


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE UBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER CLJR-029/89, em 22 de maio de 1989.

Exm^o.Sr.

VEREADOR MIGUEL POGGIALI GASPARONI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Uba

Nesta.

APR 29 1989 POR: unanimidade

Comunicação ao Ex. REF.: PROJETO DE LEI Nº 09/89, que

dispondo sobre a obrigatorie-

dade de uso de taxímetro em todos os veículos de trans-

porte individual de passageiros da categoria de aluguel

no Município de Uba e contém outras disposições".

Senhor Presidente:

Os Vereadores abaixo assinados, membros da Comissão de Legislação, Justiça

e Redação Final, de posse do Projeto de lei em evidência, emitem o seguinte Parecer:

1º) O nobre Vereador Luiz Mário Bigonha Porto, pretende tornar obrigatório,

no Município de Uba, o uso de taxímetro em todos os veículos de transporte individual

de passageiros da categoria de aluguel (taxis);

2º) O assunto é gerido pela Lei Federal nº 5.108, de 21.09.66 e suas modifi-

cações posteriores, que instituiu o "CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO", onde destacamos:

"Art. 42 - Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passa-

geiros, ficarão subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local e, nos municí-

pios com população superior a cem mil habitantes, adotarão exclusivamente o taxímetro

como forma de cobrança do serviço prestado.

§ 1º - Nas demais cidades, as Prefeituras poderão determinar o uso de taxímetro.

§ 2º - Nas localidades em que não seja obrigatório o uso de taxímetro, a autori-

dade competente fixará as tarifas por hora ou por corrida e obrigará sejam os veí-

culos dotados das respectivas tabelas."

3º) Autoridade competente, a nosso ver, é o Chefe do Executivo Municipal,

que, inclusive, já vem fixando os valores em tabelas periódicas.

4º) Está claro, no Código Nacional de Trânsito (§ 1º do art. 42 do Código

Nacional de Trânsito)*, que nos Municípios com menos de cem mil habitantes é facultati-

va a obrigatoriedade do uso de taxímetros, dependendo sua adoção das Prefeituras.

Assim, opinamos que a matéria é da competência do Poder Executivo Municipal

e propomos o seu encaminhamento, para ciência e apreciação, ao Prefeito Municipal Fran-

cisco De Filippo, juntamente com os demais documentos tramitados na Câmara.

É o que no cabe opinar.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR WILIAN FERNANDES CABRAL
Presidente

VEREADOR MOACIR ALVES NOGUEIRA
Titular

VEREADOR ELÍCIO PIZZOLLO
Titular

*Também art. 35, § 1º.